TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600364-75.2024.6.19.0055 – MARICÁ – RIO DE JANEIRO

Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira
Recorrente: Partido Renovação Democrática (PRD) – Municipal
Advogados: Bruno Capeto Hammerschmidt – OAB: 92952/RJ e outras

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DRAP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INADEQUADO. ERRO INESCUSÁVEL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INVOCAÇÃO DE ACÓRDÃOS INEXISTENTES NA BASE DE DADOS DO PJE E NA JURISPRUDÊNCIA DO TSE. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto pelo PRD municipal contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial. O PRD buscava reformar decisão do TRE/RJ, que indeferiu o DRAP referente às eleições municipais de 2024, por falta de inscrição no CNPJ.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (a) verificar a adequação do recurso de agravo interposto contra decisão monocrática do relator; (b) verificar a existência de litigância de má-fé por parte do recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo interposto é manifestamente incabível, configurando erro inescusável, pois visa à reforma de decisão monocrática, situação em que caberia agravo interno, nos termos do art. 1.021 do CPC e art. 66, § 6º, da Res.-TSE nº 23.609/2019.

4. A jurisprudência do TSE veda a aplicação do princípio da fungibilidade recursal quando não há dúvida objetiva sobre o recurso cabível, sendo inaplicável o princípio neste caso.

5. Ficou constatada a litigância de má-fé do recorrente, que apresentou jurisprudência

inexistente com o intuito de induzir o juízo a erro, comprometendo a boa-fé processual.

6. A violação da boa-fé processual pelos advogados subscritores do recurso será objeto de apuração pelo órgão de classe — OAB/RJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo não conhecido. Aplicação de multa ao PRD municipal por litigância de má-fé.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, condenar o Partido Renovação Democrática (PRD) – Municipal por litigância de má-fé e ao pagamento de multa no valor de 2 salários-mínimos e determinar que se oficie à Ordem dos Advogados do Brasil/RJ e ao Ministério Público Eleitoral acerca da conduta dos advogados subscritores da peça recursal, para a adoção das medidas que entenderem cabíveis, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Senhora Presidente, o partido da Renovação Democrática (PRD) municipal apresentou o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) para concorrer ao cargo de vereador nas eleições municipais de Maricá/RJ em 2024.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do DRAP ante a ausência de indicação de número de CNPJ no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) (id. 162424196).

Na sentença, o Juízo da 55ª Zona Eleitoral de Maricá indeferiu o DRAP por não haver o partido juntado a documentação faltante, mesmo após intimação para sanar a falha (id. 162424197).

Interposto recurso eleitoral (id. 162424211), o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, decidiu dele não conhecer em razão de sua intempestividade. O acórdão ficou assim ementado (id. 162424233):

> DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. REGULARIDADE PARTIDÁRIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE CNPJ. SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO PARTIDÁRIA. INDEFERIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
>
> 1. Recurso interposto contra decisão que indeferiu o requerimento de registro de candidatura da espécie DRAP - DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS, por não preenchimento das condições legais para o registro pleiteado, em razão da ausência de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) no prazo previsto e consequente suspensão da anotação partidária.
>
> 2. O presente recurso foi interposto em 6.9.2024, sendo a sentença publicada em mural em 1.9.2024, após o

decurso do prazo previsto no art. 58, §2°, da Resolução TSE 23.609/2019, consoante certificado no index 32308425, razão pela qual não deve ser conhecido por intempestividade.

3. Ainda que não fosse, não há razão para o provimento. Órgão provisório municipal suspenso por não informar o número do CNPJ no prazo de 30 (trinta) dias da anotação. Alegação de dificuldade enfrentada na emissão do CNPJ. Apresentação do protocolo do pedido de emissão do CNPJ aprovado. Realização de convenção partidária.

4. Para que possa concorrer ao pleito, é imprescindível que a agremiação esteja com seus atos partidários regulares, à luz do que prescreve o art. 2º da Res. TSE nº 23.609/2019. Sem a devida inscrição no CNPJ, que redundaria em uma regular anotação junto ao TRE-RJ, é impossível o deferimento do DRAP. Saneamento posterior da falha no CNPJ que não é capaz de retroagir à data da convenção. Exigência do CNPJ que também visa permitir a fiscalização dos recursos movimentados em campanha.

5. Por todo exposto, voto pelo não conhecimento do recurso por intempestividade. Mantida a sentença de indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP, do PARTIDO DA RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA – PRD MARICÁ.

O partido recorrente interpôs, então, recurso especial (id. 162424241), com base nos arts. 121, § 4º, I, da Constituição Federal e 276, I, *a*, do Código Eleitoral. Defendeu a tempestividade do recurso eleitoral e afirmou que sua tempestividade foi certificada nos autos digitais.

Requereu, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, que fosse conhecido e provido o recurso especial, a fim de se reformar o acórdão regional para se conhecesse do recurso eleitoral interposto e, com isso, que o partido pudesse concorrer ao pleito municipal de 2024 em Maricá/RJ.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (id. 162452954).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (id. 162460349).

Neguei seguimento ao recurso em virtude da intempestividade reflexa, o que impediu a análise do mérito das razões recursais (id. 162648310).

A parte interpôs, então, o presente agravo (id. 162666552), com fundamento nos arts. 279 do Código Eleitoral e 1.042 do Código de Processo Civil, no qual refuta a ocorrência de intempestividade reflexa no caso.

Defende a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas para afastar possível irregularidade formal que não apresente prejuízo às partes ou ao processo, a fim de que se aproveitem os atos processuais. Colaciona julgados supostamente do TSE para fundamentar sua tese de que o Tribunal tem adotado postura mais flexível no que se refere à intempestividade reflexa.

Repete os argumentos já apresentados no recurso especial e, ao final, requer o conhecimento e o provimento do agravo para que o recurso especial eleitoral seja julgado, reformando o acórdão recorrido, conhecendo o recurso interposto e, no mérito, reformando a sentença de primeiro grau, com o deferimento do registro do Partido 25 – PRD para as eleições municipais de 2024 em Maricá-RJ, bem como das candidaturas a vereador de sua nominata.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (relator): Senhora Presidente, o recurso é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no Diário de Justiça eletrônico em 2.8.2024, conforme

andamento processual do PJe, e o agravo foi manejado em 1º.8.2024 (id. 162666552) por advogado habilitado nos autos (id. 162424205).

Conforme relatado, a parte se insurge contra a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial, por mim proferida, por meio de "agravo de instrumento". No entanto, o recurso escolhido não configura o meio legal específico adequado para impugnar a decisão afrontada.

De acordo com os arts. 1.021, *caput*, do Código de Processo Civil e 36, § 8º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, caberá agravo interno da decisão singular do relator que nega seguimento ao recurso.

Do mesmo modo, o art. 66, § 6º, da Res.-TSE nº 23.609/2019 estabelece que da decisão monocrática do relator caberá agravo interno no prazo de 3 dias:

> Art. 66. Após a vista do Ministério Público, os autos serão conclusos ao relator, que poderá:
>
> I - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
>
> II - negar provimento a recurso que for contrário a:
>
> a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;
>
> b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;
>
> III - dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
>
> a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;
>
> b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;
>
> [...]
>
> § 6º Da decisão proferida nos termos dos incisos I a III deste artigo caberá **agravo interno**, no prazo de 3 (três) dias, assegurado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo. (Grifos acrescidos)

Portanto, o recorrente escolheu equivocadamente o recurso interposto ("agravo de instrumento"), o que consubstancia erro inescusável e impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Esta Corte possui entendimento sobre a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal no caso de interposição de agravo de instrumento contra decisão monocrática proferida por membro deste Tribunal, por ser incabível. Confira-se:

> ELEIÇÕES 2020. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VEREADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.
>
> 1. O agravante se insurge contra decisão monocrática por meio da qual foi negado seguimento ao recurso especial eleitoral, dada a intempestividade do apelo nobre.
>
> 2. De acordo com o disposto no § 8º do art. 36 do Regimento Interno do TSE e no caput do art. 1.021 do Código

de Processo Civil, **o recurso cabível contra a decisão monocrática do relator é o agravo interno, de modo que o manejo de agravo de instrumento, conforme ocorrido na espécie, caracteriza erro grosseiro, não se permitindo a aplicação do princípio da fungibilidade.**

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite a incidência do princípio da fungibilidade apenas em casos de fundada dúvida e, desde que preenchidos os requisitos formais do recurso cabível à espécie, excluindo-se, assim, as hipóteses de erro grosseiro. Precedentes.

Agravo de instrumento não conhecido.

(AREspEl nº 0600024-20/AM, rel. Min. Floriano de Azevedo, julgado em 26.9.2024, *DJe* de 4.10.2024 – grifos acrescidos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO.

1. O agravo de instrumento, manejado com base no art. 279 do Código Eleitoral, é manifestamente incabível na espécie, pois visa à reforma da decisão de relator desta Corte que negou seguimento a recurso especial.

2. Contra decisão monocrática de relator, é cabível o agravo interno previsto nos arts. 1.021 do CPC e 36, § 8º, do RITSE, consubstanciando erro grosseiro o manejo de agravo de instrumento.

3. É assente o entendimento desta Corte de que "o Agravo de Instrumento é cabível apenas contra decisão monocrática que não admita recurso à instância superior, nos termos do art. 279 do CE (AI-AgR-REspe 396-64/GO, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, publicado na sessão de 6.12.2012)" (AI-AgR-MS 060422175, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *DJE* de 01.8.2018).

4. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "é inaplicável o princípio da fungibilidade recursal aos erros processuais reputados grosseiros" (AgR-REspe 0600268-11, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *PSESS* em 6.11.2020; AgR-AI 0601350-32, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, *DJE* de 11.12.2019). No mesmo sentido: AI-REspe 0600348-13, rel. Min. Luis Felipe Salomão, *PSESS* em 12.11.2020.

Agravo de instrumento não conhecido.

(AI-REspEl nº 0600482-22/SP, rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 11.3.2021, *DJe* de 26.3.2021)

Ademais, ressalto a importância da deferência de **todos** os envolvidos na relação jurídica ao princípio da boa-fé processual, consignado no art. 5º do CPC, o qual deve ser observado em todos os atos do processo.

Em evidente afronta a esse princípio, constatei a invocação de quatro precedentes supostamente atribuídos a esta Corte, cujos dados ou teses **não condizem com julgados existentes** no repositório jurisprudencial deste Tribunal. Transcrevo os trechos em questão (id. 162666552, fls. 3, 4 e 5):

Que este Tribunal Superior Eleitoral vem se manifestando pela inaplicabilidade da intempestividade reflexa quando o recurso anterior, como no caso em tela, foi admissível e tempestivo, senão vejamos:

A intempestividade reflexa não se aplica quando o recurso anteriormente interposto for admissível e tempestivo. (TSE - AgR-AI nº 060161350, Relator Min. Edson Fachin, DJE 03/02/2021)

Além disso, não é razoável a aplicação da intempestividade reflexa de forma automática, como na decisão agravada, sendo certo que o Tribunal Superior Eleitoral também já se manifestou nesse sentido:

> A jurisprudência do TSE é no sentido de que a intempestividade reflexa não deve ser aplicada de forma automática, devendo-se analisar as peculiaridades de cada caso concreto. (TSE - AgR-REspEl nº 060011647, Relator Min. Og Fernandes, DJE 05/10/2020)
>
> [...]

Que este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral tem, reiteradamente, aplicado o princípio da instrumentalidade das formas em suas decisões, como se observa no seguinte julgado:

> A jurisprudência do TSE orienta-se no sentido de privilegiar o princípio da instrumentalidade das formas, afastando o rigor excessivo na apreciação de questões formais quando não há prejuízo para a parte contrária nem comprometimento do devido processo legal. (TSE - AgR-REspEl nº 060013276, Relator Min. Luís Roberto Barroso, DJE 22/09/2020)
>
> O princípio da instrumentalidade das formas deve ser observado nos casos em que, embora haja eventual vício formal, não se verifica prejuízo à parte contrária nem ofensa ao devido processo legal. (TSE - AgR-AI nº 060053973, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 14/10/2019)

Estes precedentes demonstram que este Tribunal tem adotado uma postura mais flexível em relação à intempestividade reflexa, priorizando a análise do mérito das questões eleitorais quando não há prejuízo efetivo ao processo ou à parte contrária.

A adoção leviana de precedentes inexistentes demonstra a finalidade espúria de sustentar o afastamento da intempestividade reflexa e a primazia do princípio da instrumentalidade das formas sobre o pressuposto recursal da tempestividade.

O falseamento da verdade evidenciado no caso causa dano processual e gera responsabilidade das partes, caracterizando litigância de má-fé, expressa no art. 80, II, do CPC, conduta que encontra a respectiva sanção no art. 81 deste código. No entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “considera-se litigante de má-fé a parte que deliberadamente altera a verdade dos fatos processuais” (AgInt no AREsp nº 2.051.859/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30.5.2022, *DJe* de 1º.6.2022).

Nessa mesma linha, a doutrina de Humberto Theodoro Júnior reforça que:

> **A infração do dever de veracidade, nessa perspectiva, é punida sempre que, maliciosamente, a parte falseia a verdade para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa, seja na descrição manipulada dos fatos fundamentais do pedido (objeto do processo), seja na inovação deformada de citações doutrinárias e jurisprudenciais**, seja mesmo na deturpação de depoimentos ou documentos dos autos [...].
>
> (Theodoro Júnior, Humberto. **Código de Processo Civil Anotado**. 27ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.109. Acesso em: 22 out. 2024 – grifos acrescidos)

Ainda que somente as partes processuais (autor, réu ou interveniente, em sentido amplo) possam — e devem — responder por litigância de má-fé, sujeitando-se à condenação ao pagamento da multa e à indenização de que trata o art. 81 do CPC, **tal entendimento não exime os demais participantes do processo da responsabilidade decorrente da violação da boa-fé processual**. No caso, a apuração da conduta dos advogados deverá ser realizada pelo respectivo órgão de classe. Conforme entende o STJ:

> Os advogados, públicos ou privados, e os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não estão sujeitos à aplicação de pena por litigância de má-fé em razão de sua atuação profissional. Eventual responsabilidade disciplinar decorrente de atos praticados no exercício de suas funções deverá ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, a quem o magistrado oficiará. Aplicação do art. 77, § 6º, do CPC/2015. Precedentes do STJ
>
> [...]
>
> (STJ: RMS nº 59.322/MG, rel. min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, jul. 5. 2.2019, *DJe* de 14. 2.2019)

Nesse mesmo sentido já decidiu este Tribunal Superior:

> ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AIJE. FRAUDE NA COTA DE GÊNERO [...]
>
> [...]
>
> 2.3. Verifica-se a nítida intenção do **recorrido** de tumultuar o processo e retardar o julgamento do presente recurso especial e, por conseguinte, uma possível decisão contra si desfavorável, a qual acarretaria, em caso de provimento do recurso especial, o seu afastamento do cargo de vereador, a evidenciar a violação aos deveres da boa-fé, da lealdade processual, bem como evidenciam a clara intenção protelatória da parte, devendo, consequentemente, ser **reconhecida a litigância de má-fé, aplicando-se a multa** no valor de um salário mínimo, **nos termos dos arts. 80, V, e 81, caput e § 2º, do CPC, determinando-se seja oficiado à OAB/MG para adoção das medidas que entender cabíveis em relação ao advogado subscritor da petição** registrada no id. 159550291.
>
> [...]
>
> 4.8. Provimento do recurso especial para [...]. Aplicação de multa ao recorrido no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 80, V, e 81, caput e § 2º, do CPC, e determinação de que seja oficiado à OAB/MG para, caso entenda pertinente, adotar as medidas cabíveis em relação ao advogado subscritor da petição registrada no id. 159550291.
>
> (REspEl nº 0601530-44/MG, rel. Min. Raul Araújo Filho, julgado em 5.3.2024, *DJe* de 15.3.2024 – grifos acrescidos)

Dessa forma, diante da tentativa temerária de induzir o juízo a erro, é estreme de dúvidas que o uso de jurisprudência inexistente não se coaduna com a boa-fé processual, com a veracidade e com o comportamento leal e honesto que se espera dos participantes do processo.

Ante o exposto, voto pelo **não conhecimento** do presente recurso, condeno o Partido Renovação Democrática (PRD) municipal por litigância de má-fé e ao pagamento de multa no valor de 2 salários-mínimos e determino que se oficie à Ordem dos Advogados do Brasil/RJ e ao Ministério Público Eleitoral acerca da conduta dos advogados subscritores da peça recursal, para a adoção das medidas que entenderem cabíveis.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

REspEl nº 0600364-75.2024.6.19.0055/RJ. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Recorrente: Partido Renovação Democrática (PRD) – Municipal (Advogados: Bruno Capeto Hammerschmidt – OAB: 92952/RJ e outras).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso, condenou o Partido Renovação Democrática (PRD) – Municipal por litigância de má-fé e ao pagamento de multa no valor de 2 salários-mínimos e determinou que se oficie à Ordem dos Advogados do Brasil/RJ e ao Ministério Público Eleitoral acerca da conduta dos advogados subscritores da peça recursal, para a adoção das medidas que entenderem cabíveis, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente) e Isabel Gallotti, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DE 7 A 13.2.2025.

Assinado eletronicamente por: ANTONIO CARLOS FERREIRA 20/02/2025 17:51:18
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/